

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.989/2024**



*“Institui o Dia Estadual de combate aos crimes contra a Mulher na internet e dá outras providências.”*

**PARECER  
CONSTITUCIONALIDADE  
JURIDICIDADE.**

**PELA  
E**

**Síntese:** A propositura institui o Dia Estadual de combate aos crimes contra a Mulher na internet, no dia 10 de outubro, o qual passa a integrar o calendário de eventos do estado da Paraíba.

**Voto do Relator:** A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado. Entre outras razões, porquanto a instituição de dias no calendário oficial do Estado **não** se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba);

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA PROPOSITURA.**

AUTOR (A): **Dep. Danielle do Vale**

RELATOR (A): **Dep. SILVIA BENJAMIN**

**P A R E C E R -- Nº \_\_481\_\_ /2024**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer técnico o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.989/2024**, de autoria da **Deputada Danielle do Vale**, para instituir o “Dia Estadual de Combate aos crimes contra a mulher na internet”, a ser comemorado anualmente no dia 10 de outubro, no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do **dia 09 de abril de 2024**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A propositura pretende instituir o “Dia Estadual de combate aos crimes contra a mulher na internet”, a ser comemorado anualmente no dia 10 de outubro, no âmbito do Estado da Paraíba.

A autora justifica a propositura alegando o que se segue:

Foi escolhido o dia 10 de outubro por se tratar do Dia Nacional de Luta contra a Violência à Mulher, impulsionando a reflexão dos números da violência contra a mulher e o que se tem feito para combater o problema; nada mais simbólico do que trazer uma questão emergente que por ser fato novo (devido ao avanço das redes sociais e internet), vem crescendo alarmantemente como uma nova forma de violência também ser debatido neste dia.

Desse modo, no mundo virtual, duas formas de violência vêm se destacando, sendo elas a "pornografia de vingança" e o "cyberbullying", também conhecido como "cyber vingança". Com o uso desse instrumento, ocorre a disseminação de comentários discriminatórios e/ou compartilhamento de vídeos ou fotos por meio das imagens íntimas disponibilizadas nos meios digitais por atos de vingança.

Infelizmente esses casos de exposição da mulher por fotos ou vídeos íntimos publicados na rede tem crescido alarmantemente e são provocados na sua maioria por pessoas bem próximas à vítima, ou seja, geralmente por parceiros que não aceitam o fim do relacionamento e que procuram atingir a integridade física, moral e psicológica da mulher.

Pois bem, iniciando a tramitação, registre-se que compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do **parágrafo 1º do artigo 63** da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica **não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

---

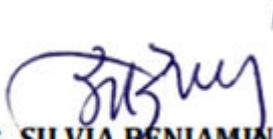
*“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”*

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua admissibilidade no âmbito desta Comissão.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.989/2024**.

É o voto.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.



**DEP. SILVIA BENJAMIN**  
**RELATORA**



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº **1.989/2024**, nos termos do voto da relatoria, por unanimidade dos membros presentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

DEP. CAMILÁ TOSCANO  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO

DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro